



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008146-84.2022.4.03.6100 RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR APELANTE: --
--- Advogado do(a) APELANTE: ----- SP398833-A APELADO: -----
Advogados do(a) APELADO: LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571-A, MAYAN SIQUEIRA - SP340892-A, TATTIANA
CRISTINA MAIA - SP210108-A OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008146-84.2022.4.03.6100 RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR APELANTE: -----
Advogado do(a) APELANTE: ----- SP398833-A APELADO: -----
Advogados do(a) APELADO: LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571-A, MAYAN SIQUEIRA - SP340892-A, TATTIANA
CRISTINA MAIA - SP210108-A OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ----- em ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face de ----- objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do diploma, sob pena de aplicação de multa, e a condenação solidária da rés ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Narra a autora que concluiu o curso de pedagogia em dezembro de 2021, cumprindo todas as horas complementares bem como todas as obrigações financeiras. Contudo, a parte ré se recusou a fornecer o diploma sob a alegação de não realização do ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Informa que não realizou o exame porque a instituição de ensino não enviou sua

inscrição, razão pela qual foi informada pela Coordenadora do curso que estaria dispensada da prova.

O pedido de tutela foi deferido para determinar à parte ré a expedição do Diploma da autora, caso a não realização do ENADE fosse o único óbice.

A autora opôs embargos de declaração requerendo a fixação de prazo para cumprimento da tutela deferida. Posteriormente, reiterou o requerido nos Embargos opostos, informando o descumprimento da tutela.

A decisão ID acolheu os embargos, deferindo o pedido de tutela para determinar que a parte ré promovesse a expedição do Diploma da autora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, caso a não realização do ENADE fosse o único óbice.

A ----apresentou contestação requerendo a extinção do feito em razão da disponibilização do histórico escolar e do diploma para a autora, em cumprimento da tutela deferida.

A autora interpôs o agravo de instrumento (processo nº 501577746.2022.4.03.0000) em face da decisão que deferiu o prazo de 120 dias para cumprimento da tutela, o qual foi negado provimento tendo em vista que, “conforme consulta ao sistema processual informatizado PJe, na contestação o réu informa o cumprimento da liminar e a consequente perda do objeto da ação (Id 253785116) , antes mesmo da interposição deste agravo.”

O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido para confirmar a decisão que deferiu a expedição do diploma em favor da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, a serem divididos igualmente entre os advogados da autora e da ré. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos honorários em face dela fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Custas *ex lege*. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso § 3º, inciso I, do CPC. (ID 278650569)

Apelou a autora requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, danos materiais e lucros cessantes. Defende que o atraso na expedição do Diploma, por culpa da ré, causou-lhe danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial - notadamente, a impossibilidade de assumir cargo de professor na rede pública, que devem ser ressarcidos na esfera judicial. (ID 278650571)

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008146-84.2022.4.03.6100 RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR APELANTE: -----
Advogado do(a) APELANTE: LORENA NASCIMENTO DA COSTA - SP398833-A APELADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL
NOVE DE JULHO
Advogados do(a) APELADO: LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571-A, MAYAN SIQUEIRA - SP340892-A, TATTIANA
CRISTINA MAIA - SP210108-A OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A presente ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização foi movida por -----em face da ----- objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do diploma e a condenação da ré ao pagamento de danos morais, materiais e lucros cessantes.

O cerne da controvérsia diz respeito à aferição da configuração (ou não) dos danos morais decorrentes da recusa na expedição do diploma da autora.

A irresignação recursal comporta acolhida.

No caso, o juízo de origem julgou parcialmente procedente a ação para determinar a expedição do diploma. Contudo, em relação ao pleito de indenização, o juízo a quo o julgou improcedente, na linha de entendimento de que “o mero inadimplemento contratual, em regra, não gera dano moral”.

Em se tratando de responsabilidade civil objetiva de pessoa jurídica de direito público, é necessário a demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade, a teor do art. 37, §6º da CF/88 e reproduzido nos arts. 43 e 927, ambos do CC/02, c/c art. 14, caput do CDC, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No caso vertente, apesar da autora ter concluído o curso superior em dezembro de 2021, a entrega do seu diploma foi negada sob a justificativa de que ela não teria participado do ENADE. Entretanto, restou demonstrado nos autos que a aluna havia sido dispensada de prestar o exame pela própria ré uma vez que a sua inscrição não foi enviada pela instituição de ensino. Assim, para obter o diploma foi necessário que a autora movesse uma ação judicial, tendo o documento sido disponibilizado somente em junho de 2022, por determinação judicial. (ID 278650551)

Não se afigura razoável, tampouco proporcional, que a estudante arque com as consequências da burocratização, desídia ou falta de organização na própria estrutura da instituição de ensino, deixando de obter seu certificado de conclusão, mesmo tendo preenchido todos os requisitos para tanto.

A recusa do cumprimento das aludidas obrigações de fazer não pode ser enquadrada como “meros dissabores” ou mera “inadimplência contratual”, porquanto fere o direito do exercício da atividade profissional.

Na linha da jurisprudência desta Corte Regional, o diploma sem

reconhecimento devido configura dano moral in re ipsa, confirmam-se:

“AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO E COLAÇÃO DE GRAU. RECUSA DA FACULDADE EM DEFERIR A COLAÇÃO DE GRAU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE ENSINO MÉDIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- *O candidato aprovado em concurso vestibular tem direito à matrícula se na data estipulada para esta comprova haver concluído o ensino médio.*
- *No caso concreto, a situação do autor era ainda mais séria posto que, por ocasião da matrícula no curso de Engenharia, apresentou histórico escolar (ID 272473850) que, na época, foi considerado como suficiente para habilitá-lo a frequentar o curso.*
- *No entanto, após a impetrante ter frequentado o curso regularmente pelos anos obrigatórios, cumprindo os requisitos e obtendo a aprovação em todas as disciplinas, a instituição de ensino recusou-se a expedir seu diploma, sob o fundamento de não apresentação do diploma do ensino médio.*
- *Tal circunstância revela-se desarrozoada e ofende o princípio da razoabilidade.*
- *No que se refere aos danos morais, entendo que o recurso do autor procede. É evidente que a recusa na expedição do diploma causa danos maiores do que meros dissabores.*
- *Não obstante a ausência de comprovação de efetivos prejuízos sofridos pela parte autora, observa-se haver entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o diploma sem reconhecimento devido configura dano moral "in re ipsa", ou seja, por si mesma (nesse sentido: STJ, REsp 631.204 - RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. para Acórdão Ministra Nancy Andrigli, Dj 25/11/2008), assim, entendo que também a recusa indevida na expedição do diploma configura dano moral "in re ipsa".*
- *Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por danomoral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.*
- *Na hipótese, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequado e não pode ser considerado exorbitante.*
- *Apelação do autor parcialmente provida”.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500146872.2022.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 27/06/2023, DJEN DATA: 05/07/2023)

Na espécie, ao negar a obtenção do seu diploma de ensino superior, a

instituição ré privou a apelante do exercício da atividade profissional, incluindo o acesso à participação em certames que exigem a apresentação do documento.

Por todo o exposto, deve ser fixada a indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em benefício da recorrente, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente, incluindo os juros de mora, conforme o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No tocante ao termo a quo de incidência dos consectários legais, ficam assim estabelecidos: os juros devem fluir a partir do evento danoso, nos moldes do Enunciado nº 54 da Súmula do STJ, e a correção monetária, deverá fluir a partir do arbitramento, à luz do Enunciado nº 362 da Súmula do STJ.

Quanto aos danos materiais e lucros cessantes, estes não foram comprovados. Nesse aspecto, a sentença não merece reforma. Como bem consignado pelo juízo a quo, apesar da alegação da apelante no sentido de ter perdido oportunidades de emprego por não ter apresentado o diploma, não há qualquer prova apta a demonstrar prejuízos de ordem material, não sendo cabível a alegação genérica.

Por fim, tendo em vista que a parte autora logrou êxito em segunda instância, e que esta sucumbiu em parte mínima do pedido, fixo os honorários em 10% do valor da condenação em benefício da patrona da apelante.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença, tão somente, para fixar a indenização, por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VIOLAÇÃO AO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1-A presente ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização foi movida por - ---- em face da ---- objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do diploma e a condenação da ré ao pagamento de danos morais, materiais e lucros cessantes.

2-O cerne da controvérsia diz respeito à aferição da configuração (ou não) dos danos morais e materiais decorrentes da recusa na expedição do diploma da autora.

3-No caso, o juízo de origem julgou parcialmente procedente a ação para determinar a expedição do diploma. Contudo, em relação ao pleito de indenização, o juízo a quo julgou improcedente, na linha de entendimento de que “o mero inadimplemento contratual, em regra, não gera dano moral”.

4-Em se tratando de responsabilidade civil objetiva de pessoa jurídica de direito público, é necessário a demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade, a teor do art. 37, §6º da CF/88 e reproduzido nos arts. 43 e 927, ambos do CC/02, c/c art. 14, caput do CDC.

5-No caso vertente, apesar da autora ter concluído o curso superior em dezembro de 2021, a entrega do seu diploma foi negada sob a justificativa de que ela não teria participado do ENADE. Entretanto, restou demonstrado nos autos que a aluna havia sido dispensada de prestar o exame pela própria ré uma vez que a sua inscrição não foi enviada pela instituição de ensino. Assim, para obter o diploma foi necessário que a autora movesse uma ação judicial, tendo o documento sido disponibilizado somente em junho de 2022, por determinação judicial.

6-Não se afigura razoável, tampouco proporcional, que a estudante arque com as consequências da burocratização, desídia ou falta de organização na própria estrutura da instituição de ensino, deixando de obter seu certificado de conclusão, mesmo tendo preenchido todos os requisitos para tanto.

7-A recusa do cumprimento das aludidas obrigações de fazer não pode ser enquadrada como “meros dissabores” ou mera “inadimplência contratual”, porquanto fere o direito do exercício da atividade profissional.

8-Na espécie, ao negar a obtenção do seu diploma de ensino superior, a instituição ré privou a apelante do exercício da atividade profissional, incluindo o acesso à participação em certames que exigem a apresentação do documento.

9-Deve ser fixada a indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em benefício da recorrente, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente, incluindo os juros de mora, conforme o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

10-No tocante ao termo a quo de incidência dos consectários legais, ficam assim estabelecidos: os juros devem fluir a partir do evento danoso, nos moldes do Enunciado nº 54 da Súmula do STJ, e a correção monetária, deverá fluir a partir do arbitramento, à luz do Enunciado nº 362 da Súmula do STJ.

11-Quanto aos danos materiais e lucros cessantes, estes não foram comprovados. Nesse aspecto, a sentença não merece reforma.

12-Tendo em vista que a parte autora logrou êxito em segunda instância, e que esta sucumbiu em parte mínima do pedido, fixo os honorários em 10% do valor da condenação em benefício da patrona da apelante.

13-Apeleção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, para reformar a sentença, tão somente, para fixar a indenização, por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

26/04/2024 11:29:25 NERY DA COSTA JUNIOR

NERY DA COSTA JUNIOR

26/04/2024 11:29:25 26/04/2024 11:29:25

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:

326666260 326666260



2404290910410000000315585996

IMPRIMIR

GERAR PDF